

A OPOSIÇÃO À REVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL PORTUGUESA EM 1820 - UM “FOLHETO” CENSURADO DE F. J. DA MADRE DE DEUS

VITAL MOREIRA* 
 UNIVERSIDADE DE COIMBRA/ UNIVERSIDADE
 LUSÍADA-NORTE - PORTUGAL

JOSÉ DOMINGUES** 
 UNIVERSIDADE LUSÍADA-NORTE - PORTUGAL

RESUMO

Neste artigo analisamos um “panfleto” inédito da autoria de Faustino José da Madre de Deus sobre a Revolução Liberal portuguesa, que se achou num arquivo brasileiro e que publicamos em anexo. O texto foi redigido em finais de setembro de 1820, tinha decorrido pouco mais de um mês desde o início da Revolução no Porto (24 de agosto). Embora defenda consistentemente a monarquia constitucional e esteja longe do fundamentalismo contra o constitucionalismo liberal que a partir de 1823 haveria de caracterizar a literatura política de Madre de Deus, neste escrito são, no entanto, já patentes as profundas divergências com o projeto constitucional revolucionário, o que lhe valeu a recusa de publicação por parte da Comissão de Censura liberal lisboeta.

Palavras-chave: Madre de Deus; Revolução Liberal; Cortes; Monarquia constitucional; Portugal - Brasil.

ABSTRACT

In this contribution we investigate an unpublished “pamphlet” by Faustino José da Madre de Deus on the Portuguese Liberal Revolution, which was found in a Brazilian archive and that we publish in the Annex. The text was written at the end of September 1820, barely one month since the start of the Revolution in Oporto (the 24th of August). While the author is keen to defend consistently the establishment of constitutional monarchy and remains still far away from the radical rejection of liberal constitutionalism that would become the major feature of his political writings from 1923 onwards, in this writing the deep differences with the revolutionary constitutional project were already evident, bringing about its prohibition by the liberal censorship committee established in Lisbon.

Keywords: Madre de Deus; Liberal Revolution; Cortes; Constitutional Monarchy, Portugal - Brazil.

* Professor catedrático jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC) em Portugal, sendo também professor na Universidade Lusíada - Norte (Porto). Conhecido como constitucionalista e estudioso da CRP de 1976, entre os seus projetos de investigação em curso destacam-se os ligados à história da Revolução Liberal de 1820 e da Constituição de 1822, à história do constitucionalismo eleitoral e à história constitucional portuguesa em geral, todos em parceria com o Professor José Domingues. Investigador do CEJEA (Centro de Estudos Jurídicos Económicos e Ambientais). E-mail: vital.moreira@ci.uc.pt.

** Professor auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada – Norte (Porto) em Portugal. É membro do International Advisory Board da revista *Glossae: European Journal of Legal History* e da revista *Initium: Revista Catalana d'Historia del Dret* e Investigador do CEJEA (Centro de Estudos Jurídicos Económicos e Ambientais). O mais recente projeto em curso, em parceria com o Professor Vital Moreira, gravita em torno do bicentenário da Revolução Liberal de 1820 e, em simultâneo, da história constitucional portuguesa em geral, desde o século XII ao século XXI. E-mail: jdominguesul@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Os testemunhos pessoais daqueles que viveram e relataram a Revolução Liberal portuguesa, mesmo que não tenham participado ativamente nela, são fontes primárias privilegiadas, que carregam uma riqueza informativa ímpar. Estando, por vezes, impregnadas com o subjetivismo e as orientações ideológicas dos próprios autores, são também documentos indispensáveis para a história do pensamento político da época.

No caso do autor e do texto em apreço, trata-se de um contributo para o estudo das oposições à orientação dominante na Revolução Liberal e que fazem parte do chamado “constitucionalismo conservador”, que haveriam de degenerar em posições frontalmente contrarrevolucionárias e anticonstitucionais, que vieram a triunfar com a tomada do poder por parte do infante D. Miguel em 1828, repudiando o constitucionalismo e repondo a monarquia absoluta. Na definição de Reis Torgal:

O movimento contrarrevolucionário e tradicionalista tem o sentido essencial de defesa de uma ordem política estabelecida historicamente, em face da tendência inovadora do movimento liberal que, conforme a tonalidade, mais carregada ou menos carregada, assim pretendia ou criar uma nova organização da sociedade, ou enxertar na velha novos princípios, ou, neste caso, segundo outra interpretação, subordinar alguns aspetos tradicionais a uma nova ordem.¹

¹ TORGAL, L. R. *Tradicionalismo e contra-revolução: o pensamento e a acção de José da Gama e Castro*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1973, p. 1. Sobre o movimento contrarrevolucionário antiliberal vide MAGALHÃES, L. *Tradicionalismo e Constitucionalismo*. Estudos de História e Política Nacional. Porto: Livraria Chardron, 1927; MOREIRA, V.; DOMINGUES, J. *No Bicentário da Revolução Liberal II: os 40 dias que mudara Portugal*. Lisboa: Porto Editora, 2020b; CAMPOS, F. *O pensamento contra-revolucionário em Portugal (século XIX)*. Lisboa: José Fernandes Júnior, 1932; PEREIRA, A. J. S. O tradicionalismo vintista e o Astro da Lusitânia. *Revista de História das Ideias*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, vol. 1, 1977, p. 179-204.; PEREIRA, A. J. S. Estado de direito e tradicionalismo liberal. *Revista de História das Ideias*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 1978-1979, vol. 2, p. 119-161.; SILVA, A. M. *O Miguelismo – Ideologia e Mito*. Coimbra: Edições Minerva, 1993.; CASTRO, Z. O. “Tradicionalismo versus liberalismo: pensar a contra-revolução. *Cultura: Revista de História e Teoria das Ideias*, 2003, vol. 16-17, p. 83-103.; CALAFATE, P. (Dir.). *História do Pensamento Filosófico Português: O Século XIX*. vol. IV, tomo 2, Lisboa: Círculo de Leitores, 2004.; CASTRO, Z. O. A nostalgia da eternidade e o ideário contra-revolucionário. in RIBEIRO, M. M. T. (Coord.). *Outros Combates pela História*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, p. 509-520; MATOS, S. C. Tradition and Modernity in Portuguese Liberal Political Culture – on the Topic of the Constitution. *e-Journal of Portuguese History*. Porto, 2016, vol. 14, n.º 2, p. 51-71.

Recentemente, reunimos e publicamos uma série de memórias dispersas da Revolução de 1820 da autoria daqueles que nela participaram ativamente.² Por isso, não foram incluídas nesse volume as memórias coevas de autores que não participaram diretamente na Revolução, nomeadamente as descrições feitas tanto a nível das publicações da emigração londrina – v. g., no *Correio Braziliense*,³ no *Campeão Portuguez*,⁴ no *Padre Amaro*⁵ – como da edição avulsa – v. g., *Memorias sobre a Regeneração de Portugal* (1820), *O Pregoeiro Lusitano* (1821), as *Memórias para a História da Regeneração Portuguesa em 1820* (1823) ou os *Portugueses e os Factos*, da autoria de João Damásio Roussado Gorjão (1833).

É plausível que ainda existam outros relatos pessoais inéditos em arquivos públicos e particulares, que importa trazer a público para se aprofundar o conhecimento sobre um dos períodos mais marcantes da história político-constitucional de Portugal e do Brasil, o qual pôs termo à monarquia absoluta e abriu aos dois Estados as portas do constitucionalismo moderno, culminado, aliás, com a independência do último.

Justamente como contributo para o dossier temático sobre as “*Revoluções no Atlântico: Brasil e Portugal na década de 20 do Oitocentos*”, ora publicado pela *Revista Ágora*, resolvemos analisar e transcrever na íntegra (em anexo final) um texto que, por ter sido censurado, não chegou a ser publicado em 1820 e que, pelo que nos foi possível apurar, se manteve inédito até à data. Trata-se de um “panfleto” – designação adotada pelo próprio autor – da lavra de Faustino José da Madre de Deus, datado de setembro de 1820, que viria a notabilizar-se como combativo contrarrevolucionário até à sua morte

² MOREIRA; DOMINGUES, 2020b.

³ COSTA, 1820, p. 332-346 e 446-453.

⁴ CARVALHO, J. L. F. Portugal: ano primeiro da restauração de nossa liberdade. *O Campeão Portuguez ou o Amigo do Rei e do Povo*, Londres, n.º 27, 16 de setembro de 1820, pp. 169-183; n.º 28, 16 de outubro de 1820a, pp. 232-247; CARVALHO, J. L. F. Santos e justos motivos que tiveram os autores da gloriosa contrarrevolução do Porto em 24 de agosto de 1820. Vantagens próximas e remotas da mesma gloriosa contrarrevolução. *O Campeão Portuguez ou o Amigo do Rei e do Povo*, Londres, n.º 28, 16 de outubro de 1820b, pp. 185-207.

⁵ FREITAS, J. J. F. Reflexões sobre a revolução de Portugal. *O Padre Amaro ou Sovela Política, Histórica e Literária. Periódico Mensal Dedicado a Todos os Portugueses de Ambos os Mundos*. Londres: Impresso por L. Thompson, 1820, pp. 217-220 e 312.

O AUTOR E O “PANFLETO”

Sabemos muito pouco sobre Faustino José da Madre de Deus de Sousa Coutinho, continuando a ser “*uma das figuras mais esquecidas da nossa Contrarrevolução*”.⁶ Na introdução à sua obra *Os povos e os reis* constam umas breves linhas autobiográficas, onde o próprio se caracteriza como um “*verdadeiro e desinteressado realista*”, referindo que, em 1807, teria sido vítima de uma preterição na carreira militar na Armada e que, no dia 31 de maio de 1823, integrou o Exército realista, marchando para Vila Franca de Xira com o major da Infantaria da Polícia, Jacinto Pimentel Moreira Freire, tendo aí sido “*companheiro de cama e mesa do comandante da Brigada Real da Marinha, Joaquim Inácio da Silva Rebelo, em casa de João Paulo Pereira de Vasconcelos*”.⁷

O pouco que se sabe sobre a vida pessoal e profissional provém do contributo prestado por Inocêncio Francisco da Silva, segundo o qual:

Consta que fora aluno do Colégio de S. Lucas, na Casa Pia, e aí discípulo em matemática do célebre professor José Anastácio da Cunha. Entrando, depois no serviço da armada, chegou ao posto de segundo ou primeiro-tenente, do qual se diz que pediu a demissão por desgosto motivado pela preterição que sofrera. Deu-se depois a lecionar em colégios de educação e casas particulares, onde ensinava filosofia racional e matemáticas elementares, etc. Tinha sido maçom em tempos antigos, mas abandonou depois a sociedade e escreveu contra ela. Residindo no final [da vida] na freguesia de S. Tomé [Lisboa], consta que falecera vítima da *cholera morbus*, em junho de 1833.⁸

⁶ CAMPOS, 1932, p. 211.

⁷MADRE DE DEUS, F. J. *Os povos e os reis: opusculo oferecido aos portugueses*. Lisboa: Imprensa Régia, 1825, p. 10-14.

⁸SILVA, I. F. *Dicionário Bibliográfico Português*. Lisboa: Imprensa Nacional, Tomo II, 1859, p. 253. Cf. também SILVA, A. M. O discurso ideológico-político de Faustino José da Madre de Deus. Contribuição para a história das ideias anti-liberais em Portugal. *Estudos de História Contemporânea Portuguesa: Homenagem ao Professor Victor de Sá*. Livros Horizonte, 1991, pp. 163-182; CALAFATE, 2004, vol. IV, tomo 2, p. 264-271.

Posteriormente, Fernando Campos, aditou e corrigiu alguma desta informação, apurando o seguinte: (i) que 1773 seria o ano mais provável para o seu nascimento; (ii) que passou pela Real Academia da Marinha, “*completando os estudos de Matemática e embarcando, por voluntário, a bordo dos navios da Armada Real, em 17 de abril de 1794*”; (iii) que chegou ao posto de segundo-tenente a 6 de abril de 1796; (iv) que a suposta preterição de 1807 seria injustificada; e (v) que a demissão lhe foi efetivamente concedida no dia 29 de maio de 1807. Quanto à data do seu falecimento, proposta por Inocêncio, asseverou que “*percorrendo, porém, o arquivo dos registos paroquiais da freguesia de S. Tomé, referentes a esse ano de 1833, não encontrei nenhum assento relativo ao óbito de Faustino José da Madre de Deus*”.⁹

Como já referido, Madre de Deus viria a pontificar como partidário legitimista e autor contrarrevolucionário. Nos seus escritos posteriores manifestou-se ferozmente contra a Revolução Liberal de 1820 e a Constituição de 1822; contra a declaração e protesto das Cortes ordinárias, de 2 de junho de 1823, após a revolta anticonstitucional da *Vilafrancada*; contra a ascensão de D. Pedro IV, então imperador do Brasil, ao trono português e a outorga da Carta Constitucional de 1826; e contra o manifesto de D. Pedro (regressado à Europa, depois ter abdicado da coroa do Brasil), de 2 de fevereiro de 1832, e a incursão dos liberais contra a usurpação de D. Miguel.¹⁰ O seu pensamento anticonstitucional ficou gravado nos jornais contemporâneos – como a *Trombeta Final*, de que foi colaborador¹¹ – e em várias obras avulsas, elencadas abaixo na bibliografia anexa.

Para além desta vasta produção literária, chegou até aos nossos dias um curioso texto manuscrito da sua autoria sobre a “*perigosa convulsão política em que se acha Portugal*”, redigido em pleno processo revolucionário, no final do mês de setembro 1820 – pois ainda refere a fusão da Junta Provisional do Porto com o Governo Interino de Lisboa, efetuada pela portaria de Alcobaça de 27 de setembro desse ano, mas não alude

⁹ CAMPOS, 1932, p. 211-212.

¹⁰ Ao núcleo de autores contrarrevolucionários andam associados outros nomes como, v. g., José Agostinho de Macedo, José Acúrsio das Neves, Frei Fortunato de São Boaventura, o visconde de Santarém, Carlos Mendonça, António Joaquim de Gouveia Pinto, D. António de Almeida, António Ribeiro Saraiva e José da Gama e Castro.

¹¹ CAMPOS, 1932, p. 217.

à entrada triunfal da primeira em Lisboa, no dia 1 de outubro. É esse texto que serve de objeto para este breve estudo.

Este testemunho coevo da Revolução Liberal não chegou a ser publicado, porque, segundo consta na carta (com o “folheto” incluso) que Madre de Deus dirigiu ao imperador da Rússia, no dia 30 de outubro de 1820, “*a Comissão da Censura me negou licença para impressão*”. É oportuno e relevante referir que esta recusa de publicação terá sido tomada, não pela antiga Censura absolutista de cariz inquisitorial, mas sim pela recém-criada Comissão de Censura de Lisboa, já depois da Revolução na capital (15 de setembro de 1820).

Efetivamente, com o intuito de adequar a liberdade de imprensa à nova conjuntura política do País e obstar à publicação de doutrinas opostas aos princípios liberais, tinham sido criadas duas Comissões de Censura: (i) uma estabelecida em Lisboa, por portaria de 21 de setembro de 1820 do Governo Interino, tendo sido designados para censores Sebastião Francisco Mendo Trigoso, o reverendo Lucas Tavares, Pedro José de Figueiredo e o reverendo José Portelli; (ii) outra sediada no Porto, por portaria de 27 de setembro de 1820 da Comissão da Junta Provisional residente na cidade do Porto, tendo sido designados para censores José de Sá Ferreira dos Santos Vale e os bacharéis Custódio Luís de Miranda e José Francisco Gonçalves.

A liberdade de imprensa só viria a ser consagrada, sem qualquer censura prévia, na lei de 4 de julho de 1821, aprovadas pelas Cortes Constituintes, onde se reconheceu que “*aquela liberdade é o apoio mais seguro do sistema constitucional*”. Todavia, os princípios gerais dessa liberdade já tinham sido consignados no texto das Bases da Constituição (arts. 8º, 9º e 10º), aprovadas pelas Cortes Constituintes no dia 9 de março de 1821.¹²

¹² Sobre a aprovação das Bases da Constituição e das primeiras reformas legislativas das Cortes ver, por último, MOREIRA, V.; DOMINGUES, J. *No Bicentário da Revolução Liberal I: da Revolução à Constituição | 1820-1822*. Lisboa: Porto Editora, 2020a.

ANÁLISE CRÍTICA DAS TESES DO “FOLHETO”

Conforme deixa antever o título adotado – *Voz da razão e da verdade dirigida aos Portugueses* –, trata-se de um texto de índole político-doutrinária, que remeteu os factos para um segundo plano, limitando-se a referir os mais cruciais: o 24 de agosto e o manifesto da Junta Provisional, na cidade do Porto¹³; o dia 15 de setembro e a eleição do Governo Interino e deposição dos governadores do Reino, em Lisboa; a proclamação de 17 de setembro do Governo Interino¹⁴; a portaria de Alcobaça da Junta Provisional do Porto, de 27 de setembro, que procedeu à fusão dos dois Governos provisórios (do Porto e de Lisboa)¹⁵.

Mereceram-lhe particular menção a proclamação de 17 de setembro do Governo Interino de Lisboa, que, pelo seu teor moderado, considerou “*um escrito venerável, que todos os Portugueses devem ler muitas vezes às suas famílias*”¹⁶; e as proclamações do coronel Bernardo Sepúlveda (membro da Junta Provisional) aos habitantes da província da Beira – em Coimbra, a 4 de setembro¹⁷ – e do marechal Gaspar Teixeira (governador das Armas da província do Minho e comandante do Exército Nacional do Norte, criado pela Junta Provisional) aos transmontanos e oficiais da província de Trás-os-Montes – em Braga, a 5 de setembro¹⁸ –, as quais, no juízo de Madre de Deus, “*usando de uma linguagem assustadora*”, revelavam a “*discórdia entre a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino e os legítimos governadores dele*”. Embora sem condenar diretamente a Revolução e os seus principais objetivos anunciados (as Cortes e a Constituição), o autor manifesta-se claramente contrário às posições mais avançadas quanto ao modo de alcançar tanto as primeiras como a segunda.

¹³ *Manifesto da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino aos Portugueses*, Porto: Tipografia de Viúva Alvares Ribeiro e Filhos, 1820 [Disponível em: <http://purl.pt/4465> (consultado no dia 5 de outubro de 2020)]; *Diário Nacional*, Porto: Tipografia da Viúva Alvarez Ribeiro & Filhos, n.º 1, sábado, 26 de agosto de 1820.

¹⁴ *Gazeta de Lisboa*, n.º 223, Lisboa, segunda-feira, 18 de setembro de 1820.

¹⁵ Lisboa, AH Militar – Estabelecimento do Regime Liberal (1820-1823), Cx. 56, Doc. 33 (PT/AHM/DIV/1/17/56/33) [Disponível em: <https://arqhist.exercito.pt/details?id=204426> (consultado no dia 5 de outubro de 2020)]; *Suplemento à Gazeta de Lisboa*, n.º 234, Lisboa, quinta-feira, 28 de setembro de 1820.

¹⁶ *Gazeta de Lisboa*, n.º 223, Lisboa, segunda-feira, 18 de setembro de 1820.

¹⁷ *Gazeta de Lisboa*, n.º 219, Lisboa, quarta-feira, 13 de setembro de 1820.

¹⁸ *Diário Nacional*, Porto: Tipografia da Viúva Alvarez Ribeiro e Filhos, n.º 9, segunda-feira, 5 de setembro de 1820.

Segundo Madre de Deus, esta era a primeira vez que, “*desde a instituição da monarquia*” (séc. XII), se constituía em Portugal um “*governo oligárquico*” (no sentido aristotélico de governo de um grupo, em alternativa à monarquia, ou governo de um só), mas que ficava obrigado a depositar a sua autoridade nas Cortes, logo que estas fossem formalmente convocadas. Tal era, aliás, o compromisso da Junta Provisional desde o início. O problema estava justamente no tipo de Cortes a convocar e nos seus poderes constituintes, como se vai ver adiante.

Embora já esteja fora da cronologia do “folheto” em análise, o mês de outubro de 1820 ficou marcado pela controvérsia em torno da convocatória das Cortes, com a Junta Preparatória das Cortes a abrir uma consulta pública sobre o modelo a adotar, consultando diretamente as “*corporações científicas*” e os “*homens conhecidos pelas suas profissões literárias*”, mas acolhendo também, “*com toda a cordialidade, quaisquer trabalhos que lhe forem dirigidos pelas pessoas a quem a sua modéstia impede de figurarem com ostentação científica*”. No prazo de vinte dias, à Junta Preparatória chegaram perto de cinco centenas de pareceres, dos quais conhecemos apenas umas três dezenas.¹⁹ A Junta Provisional do Governo e a Junta Preparatória das Cortes não tiveram dúvidas em afastar o modelo das antigas Cortes (que já não reuniam desde 1697/98), baseado na representação separada dos três “estados” do Reino, e em seguir o modelo da Constituição de Cádiz (1812), fazendo eleger uma representação unitária da Nação, com base no voto individual dos cidadãos do sexo masculino. Em Portugal, as eleições constituintes tiveram lugar em dezembro de 1820.

A análise do texto de Madre de Deus – que manifestamente não apoiou esse desenvolvimento da Revolução – pode ser dividida em três tópicos fulcrais para a história constitucional de Portugal e do Brasil: *a)* as consequências políticas da Revolução, especialmente quanto ao Brasil, que em 1820 era a sede efetiva do poder político e se tinha transformado num novo reino, equiparado e unido aos reinos de Portugal e Algarves

¹⁹ Está no prelo a publicação e análise crítica dos pareceres conhecidos – MOREIRA, V.; DOMINGUES, J. *Para a Representação Política em Portugal: a convocação das Cortes de 1820*. Lisboa: Edições da Assembleia da República, (a editar). Madre de Deus também participou nessa consulta, apresentando um parecer de índole corporativista, bem ao jeito do Antigo Regime, e manifestando a tese de um “pacto constitucional” entre o rei e o povo, reunidos em Cortes.

e, com eles, formando uma nova entidade política compósita; *b*) o tipo de monarquia constitucional a instituir; e *c*) o procedimento constituinte a adotar na elaboração da nova Constituição para o império lusitano.

AS CONSEQUÊNCIAS DA REVOLUÇÃO. ESPECIALMENTE A QUESTÃO DO BRASIL

Embora não aplauda a Revolução contra os “*legítimos governadores do reino*” (ou seja, a *Regência* que ficou a governar o País depois da saída da Corte para o Brasil, em 1807), Madre de Deus também não a condena explicitamente e encontra mesmo motivos para a justificar, nomeadamente “*a desgraçada orfandade [política] em que estava Portugal e o desejo natural que têm todos os homens de melhorar a sua sorte [que] despertaram o ânimo da Nação oprimida e conduziram um grande número de portugueses, principalmente militares, a unir-se ao partido do Porto*” [destaques acrescentados]. Mas não deixa de alertar para as prováveis consequências funestas, em especial quanto ao Brasil, na eventualidade de a Revolução descarrilar.

Com efeito, nos finais do ano de 1807, numa iniciativa sem precedentes, colocado perante a primeira invasão francesa do País e a iminência da ocupação de Lisboa, o príncipe-regente D. João, a rainha D. Maria I e a Corte tinham-se refugiado no Brasil. Migrando a sede do poder político do império para o Rio de Janeiro e delegando o governo de Portugal a um Conselho de Regência, deu-se origem à formação de dois poderes governativos, um sediado no Rio de Janeiro e o outro sediado em Lisboa²⁰.

A necessidade de adaptar o Brasil à nova condição de sede do poder régio impôs uma imediata duplicação de instituições estaduais. Logo no ano de 1808, a Relação do Rio de Janeiro foi elevada à categoria de Superior Tribunal de Justiça, passando a denominar-se Casa da Suplicação do Brasil, equiparada à Casa da Suplicação de Lisboa;²¹

²⁰ Decreto de 26 de novembro de 1807 [Disponível em: <http://purl.pt/26787> (consultado no dia 5 de setembro de 2020)].

²¹ Alvará de 10 de maio de 1808 – António Delgado da SILVA, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações, offerecida a El-Rei Nosso Senhor, Legislação de 1802 a 1810*, Lisboa, Tipografia Maigrense, 1826, pp. 501-503 [Disponível em: <http://legislacaoregia.parlamento.pt> (consultado no dia 8 de outubro de 2020)].

foi criado o Tribunal do Desembargo do Paço, da Consciência e Ordens;²² foram instituídos o Erário Régio e o Conselho da Fazenda do Brasil;²³ assim como a Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação do Brasil e Domínios Ultramarinos;²⁴ foi fundado o Banco do Brasil;²⁵ e por carta de lei de 16 de dezembro de 1815 foi passada a “cédula de nascimento” do novo reino do Brasil, formando uma nova entidade política, que passou a designar-se *Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves*.²⁶

A conjuntura política do Brasil, que tinha deixado de ser uma colônia ou domínio ultramarino do reino de Portugal, e a ausência prolongada (e sem termo anunciado) do monarca e da corte, muito depois de terminados os fatores que tinham ditado a sua transferência para o Rio de Janeiro, constam entre as causas mais importantes que estiveram na gênese da Revolução Liberal portuguesa.²⁷ Por isso, esta questão estava na ordem do dia da agenda política de 1820.

O “folheto” de Madre de Deus estava certo quando prognosticou as seguintes dificuldades e consequências do projeto revolucionário: (i) uma oposição do rei, D. João VI, à Revolução portuguesa – embora exagerasse quando deu como “*muito provável que sua majestade nos faça a guerra*”; (ii) o possível regresso do rei a Portugal; (iii) a divisão da família real quanto à Revolução; (iv) a eventualidade de o Brasil pretender elaborar a sua própria Constituição; (v) a necessidade de adequar a futura Constituição ao Brasil, para se manter a desejada unidade das partes integrantes do império luso. As diligências a adotar para a boa solução da contenda, no juízo do autor, tinham de ser diferidas para as Cortes a convocar.

²² Alvará de 22 de abril de 1808 – António Delgado da SILVA, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações, oferecida a El-Rei Nosso Senhor, Legislação de 1802 a 1810*, Lisboa, Tipografia Maignense, 1826, pp. 489-491 [Disponível em: <http://legislacaoregia.parlamento.pt> (consultado no dia 8 de outubro de 2020)].

²³ Alvará de 8 de junho de 1808 – António Delgado da SILVA, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações, oferecida a El-Rei Nosso Senhor, Legislação de 1802 a 1810*, Lisboa, Tipografia Maignense, 1826, pp. 538-552 [Disponível em: <http://legislacaoregia.parlamento.pt> (consultado no dia 8 de outubro de 2020)].

²⁴ Alvará de 23 de agosto de 1808 – António Delgado da SILVA, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações, oferecida a El-Rei Nosso Senhor, Legislação de 1802 a 1810*, Lisboa, Tipografia Maignense, 1826, pp. 576-577 [Disponível em: <http://legislacaoregia.parlamento.pt> (consultado no dia 8 de outubro de 2020)].

²⁵ Alvará de 12 de outubro de 1808 – António Delgado da SILVA, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações, oferecida a El-Rei Nosso Senhor, Legislação de 1802 a 1810*, Lisboa, Tipografia Maignense, 1826, pp. 618-619 [Disponível em: <http://legislacaoregia.parlamento.pt> (consultado no dia 8 de outubro de 2020)].

²⁶ *Gazeta de Lisboa*, n.º 98, quinta-feira, 25 de abril de 1816.

²⁷ Sobre as causas da Revolução Liberal ver, por todos, VARGUES, I. N. *A Aprendizagem da Cidadania em Portugal 1820-1823*. Coimbra: Edições Minerva, 1997; MOREIRA; DOMINGUES, 2020b, p. 15-34.

São de sublinhar as observações premonitórias do texto. Relativamente ao provável regresso do rei a Portugal (considerando o autor que um regresso imediato poderia ser desastroso), comenta que no caso de “*haver a lembrança de dividir a família real*” entre o Brasil e Portugal, como se veio a fazer, este seria, porém, “*o meio seguro de aumentar a revolta em ambos os Países*”. Relativamente à futura Constituição, o autor diz que “*se o Brasil [...] quiser também uma Constituição, ele a terá, mas não será certamente a nossa*”, manifestando a sua persuasão de que “*no tempo presente, a melhor Constituição para Portugal não será uma boa Constituição para o Brasil*”. Não era possível fazer prognósticos mais certos!

A DEFESA DA MONARQUIA CONSTITUCIONAL E OS SEUS LIMITES

Ainda longe do seu posterior pensamento anticonstitucional e de defesa militante da monarquia absoluta, personificada por D. Miguel (1828-1834), neste seu texto sobre a Revolução, Madre de Deus defende consequentemente a monarquia constitucional – que era o principal objetivo dos revolucionários antiabsolutistas –, embora, com alcance limitado.

O autor não podia ser mais enfático nessa causa, nomeadamente, quando asseverou que só desejava “*provar que a monarquia constitucional é a melhor forma de governo para o século presente*” e reiterou que “*um rei constitucional é o mais belo espetáculo da sociedade*”. Além disso, considerando que a principal barreira à adoção de uma Constituição pelos soberanos são os “*validos*” destes, o autor defendeu em contrapartida a tese de que o principal remédio contra a praga dos validos é justamente a Constituição. “*Uma boa Constituição é o anátema do valimento*” – sentenciou Madre de Deus, lapidarmente.²⁸ Por último, defendeu que é do interesse dos próprios reis terem

²⁸ O autor não poupa palavras na sua condenação dos “*validos*”, noção que não define, mas que na definição tradicional abrange os *preferidos* ou *favoritos* do rei, que gozam da sua confiança pessoal e que por isso mais o podem influenciar, e onde se podem incluir seguramente conselheiros, colaboradores e ministros, que intermedeiam a sua relação com os súbditos. O autor deixa claramente entender que o principal obstáculo contra aceitação de uma Constituição por D. João VI estava na Corte e no governo do Rio de Janeiro. Salientamos algumas passagens desse requisitório contra os validos: «*é a ambição dos validos. Esta paixão monstruosa é, certamente, a causa principal das desgraças dos Estados. Paixão, tanto mais temível, quanto mais sabe variar-se*»; «*é a ambição dos*

uma “boa Constituição”, não somente porque “*uma boa Constituição é um meio seguro de bem governar*”, mas também porque permite “*reformatar o governo*” sem que o povo sinta necessidade de recorrer às revoluções e sem passar pelos “*incalculáveis danos da guerra civil*”. Assim se compreende o seu apelo aos monarcas europeus do seu tempo (onde as monarquias absolutas predominavam): “*soberanos da Europa, atendei aos vossos verdadeiros interesses. Dai boas Constituições aos [vossos] povos*”.

Os problemas surgem, porém, quando se indaga, no pensamento do autor, sobre a missão da Constituição na monarquia constitucional. De passagem, ele chega a dizer que a Constituição é um antídoto contra o “*despotismo*” régio – “*o despotismo é quem arruína os tronos e as Constituições são as bases firmes em que os tronos se sustentam*” –, parecendo assim alinhar com a filosofia antiabsolutista do constitucionalismo liberal, mas, depois, limita-se a dizer que a função da Constituição consiste em harmonizar os interesse dos reis e dos cidadãos e a estabelecer limites recíprocos aos direitos de um e de outros – “*prescrevam-se os limites do poder do rei, prescrevam-se os limites da liberdade do povo*”.

Por isso, em vão se procura no texto em análise qualquer menção dos mecanismos essenciais do constitucionalismo liberal contra o despotismo, nomeadamente, o poder político representativo (através de Cortes eletivas permanentes), a separação de poderes (reservando o poder legislativo para as Cortes e submetendo o poder executivo à lei) e a garantia da propriedade e da liberdade individual (*bill of rights*). Perante esta ausência da mais leve sugestão a esses mecanismos, é legítimo concluir o quão longe Madre de Deus estava dos princípios constituintes que animavam a Revolução Liberal.

validos quem afasta os reis de darem Constituições aos povos. Esses homens desgraçados, que não servem outra voz senão a da sua ambição; esses homens desgraçados, cuja moral, cuja religião, cujo Deus é o ouro; esses homens desgraçados, cujo coração treme de dia e de noite, receando o contacto dos punhais que tantas vezes têm merecido. São esses que, fingindo-se defensores do merecimento, vendem as mercês aos indignos; são esses que, afetando compaixão dos infelizes, vendem as condecorações aos criminosos; são esses que, intimando o amor da justiça, vendem os ofícios com injustiça manifesta; são esses que, falando sempre do bem dos povos, nunca deixam de fazer mal aos povos; são esses que se fingem fiéis escravos, para serem os verdadeiros senhores; são esses que se chamam amigos dos reis, sendo seus verdadeiros inimigos; são esses que não deixam chegar ao pé do trono a voz da razão e da verdade; são esses, numa palavra, que mergulham os Estados no abismo das revoluções”.

AS CORTES E O PODER CONSTITUINTE

Madre de Deus não nega o poder da Junta Provisional de convocar as Cortes em vez do rei ausente – o que, no entanto, tinha sido contestado pela Regência –, mas deixa claramente subentendido que estas deveriam ser convocadas segundo o modelo tradicional, apenas para o território de Portugal e que não teriam o poder constituinte necessário para elaborar uma Constituição. Ou seja, quanto à convocação das Cortes e seus poderes, a Junta Provisional não podia senão cumprir a antiga constituição tradicional do Reino.

Quanto à convocação das Cortes, o autor parece presumir que a própria Junta revolucionária tinha assumido o compromisso de respeitar o modelo tradicional da reunião dos três “estados” do Reino (clero, nobreza e povo). Não era outra a sua mensagem quando elogiava a circular que, no dia 19 de setembro, o desembargador José Joaquim de Almeida de Araújo Correia de Lacerda tinha dirigido aos corregedores de comarca das três províncias do Norte (Minho, Trás-os-Montes e Beira), considerando que se achavam “*naquele precioso escrito reunidas a erudição de um sábio, a indagação de um filósofo, a penetração de um político e a circunspeção de um magistrado*”. Dessa circular transcrevemos uma passagem que, com certeza, seria cara a Madre de Deus:

A Junta Provisional do Supremo Governo do Reino tem proclamado, por base da sua instituição e de seus fins, manter ilesa e pura a religião de nossos pais, firmar o trono do nosso augusto soberano sobre os indestrutíveis alicerces de uma Constituição regulada nas Cortes da Nação, segundo os seus *usos e Leis Fundamentais da Monarquia*.²⁹

Quanto ao papel das Cortes a convocar pela Junta Provisional, Madre de Deus era explícito em negar-lhe poderes constituintes. Com efeito, segundo o autor, “*o primeiro passo*” (a única função, bem entendido!) dessas Cortes seria a de aprovar uma deputação

²⁹ *Gazeta de Lisboa*, n.º 239, quarta-feira, 4 de outubro de 1820.

ao rei, com uma mensagem devidamente fundamentada, para lhe demonstrar: (i) a imperiosa necessidade em que o País estava de convocar as Cortes sem o assentimento régio; (ii) a fidelidade dos Portugueses à dinastia de Bragança e ao rei D. João VI; (iii) as vantagens, para o Reino Unido e para a sua monarquia, em o rei anuir aos propósitos das Cortes convocadas pela Junta Provisional do Governo Supremo do Reino; (iv) a determinação dos Portugueses em adotar uma nova Constituição.

No entanto, partindo do pressuposto de que as Cortes convocadas à revelia da vontade do rei e apenas para Portugal não podiam ter poder constituinte, o cerne da dita mensagem assentava em se solicitar ao rei que, ele sim, convocasse umas Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes em todos os Estados do Reino Unido, para que fizessem uma nova Constituição que fosse aceita em todas as partes do Império. Além disso, sufragando a hipótese de um procedimento constituinte compartilhado entre as Cortes e o rei, o “panfleto” omite qualquer referência ao papel decisório das referidas Cortes Constituintes, que, deduzimos, ficariam limitadas a uma função propositiva do poder régio e despidas de quaisquer funções soberanas, uma vez que a soberania era um atributo exclusivo do rei – tese que tinha sido perfilhada em Portugal pela literatura absolutista da segunda metade do séc. XVIII, nomeadamente, por José de Seabra da Silva, Pascoal José de Melo Freire, Tomás António Gonzaga e Francisco Coelho de Sousa e Sampaio. Constituição sim, mas com assentimento do legítimo soberano. O autor antecipava aqui a sua tese do “pacto constitucional” entre o rei e o povo reunidos em Cortes, que viria a apresentar e desenvolver explicitamente em 1825, na sua obra *Os povos e os reis*.

Em qualquer caso, Madre de Deus negava em termos absolutos o poder constituinte que os revolucionários pretendiam conferir às Cortes Constituintes, sem assentimento do rei. A Constituição do reino só poderia ser modificada pela mesma forma que tinha sido originariamente adotada nas míticas Cortes de Lamego, ou seja, pelo rei em Cortes, sendo este o princípio estruturante da constituição tradicional ou histórica, anterior a 1820.

Além de adiarem por tempo indefinido a Constituição – que era o principal objetivo da Revolução –, as ideias que *prima facie* parecem ressaltar desta proposta,

colidiam, manifestamente, com o entendimento básico da Junta Provisional, segundo o qual o absolutismo afastara a constituição tradicional e a Revolução instituíra, *ipso facto*, uma nova legitimidade constitucional. Por outro lado, chocavam igualmente com o princípio basilar do constitucionalismo liberal-representativo, segundo o qual a Nação tem o direito de mudar a sua Constituição, uma vez que o poder constituinte reside única e exclusivamente na Nação. Como já escrevemos noutra lugar:

*A progressista teoria constitucional adotada pelo Vintismo concebia o rei como um órgão constituído e não constituinte, o qual, portanto, devia ser excluído de participar na elaboração do texto constitucional do País. Na prática, o surgimento e a hegemonia assumida pelo princípio da soberania da Nação fez com que o rei, D. João VI, fosse completamente excluído deste procedimento constituinte.*³⁰

Embora sem o referir expressamente, o propósito de obstar a qualquer avanço do princípio da soberania popular e de contestar a ideia do *pacto constitucional* entre os membros da coletividade política (oriunda das teorias do *contrato social*) levou Madre de Deus a considerar uma verdadeira fantasia a ideia do *pacto social* e a passagem do *estado de natureza* para o *estado de sociedade* (noções provenientes do contratualismo político elaboradas por Hobbes). É, de facto, Hobbes o alvo de Madre de Deus, quando afirma explicitamente que “*o milagre pelo qual o homem renunciou à sua liberdade [no contrato social] é uma ideia quimérica*”. Mas o autor prescinde de considerar a reformulação da hipótese contratualista por Locke e por Rousseau, os quais, além de não postularem nenhuma renúncia à liberdade individual (pelo contrário),³¹ estão (e não por acaso) na

³⁰ MOREIRA e DOMINGUES, 2020a, p. 164. Cf. os textos constitucionais vintistas: “*Somente à Nação pertence fazer a sua Constituição ou Lei Fundamental, por meio de seus representantes legitimamente eleitos*” (Bases da Constituição de 1821, art.º 21º); à Nação “*somente pertence fazer pelos seus deputados, juntos em Cortes, a sua Constituição ou Lei Fundamental, sem dependência de sanção do rei*” (Constituição de 1822, art.º 27º).

³¹ De facto, enquanto na teoria contratualista de Hobbes os homens permutam a liberdade natural pela segurança do Estado, tal não sucede nem em Locke, para quem o contrato social visa, pelo contrário, cometer ao Estado a obrigação de assegurar a propriedade e a liberdade individual, nem em Rousseau, para quem o contrato social não implica de modo algum a renúncia à liberdade, declarando mesmo que uma tal renúncia seria «*incompatível com a natureza do homem*». Sobre as teorias contratualistas do Estado ver por último, no Brasil, GRANADO, G. *A Teoria Contratualista do Estado: Convergências e Divergências em T. Hobbes, J. Rousseau e J. Locke*. Rio de Janeiro: Gramma Editora, 2018.

origem da ideia do *pacto social* do constitucionalismo moderno, seja na sua versão liberal seja na sua versão democrática.³²

Também aqui o autor chocava com a ideia da *Regeneração* pós-absolutista do reino, que veio a triunfar na revolução vintista, através de um novo *pacto constituinte* à margem do rei, substituindo o suposto *pacto de sujeição* inicial entre o rei e os súbditos, que alegadamente estivera na origem do reino e da constituição tradicional da monarquia limitada medieval.³³

O *pactum subjectionis* inicial era uma versão contratualista da origem do poder político, segundo o qual o rei exercia o poder político por delegação da comunidade, uma vez que, numa perspetiva constitucionalista, o poder não se gera nem se legitima a si mesmo. Ou seja, existia um contrato primordial entre o rei e o povo, com o primeiro a submeter-se ao poder do segundo, de acordo com o direito e toda a ordem jurídica vigente, incluindo a obrigação de o rei proteger e defender os membros da comunidade.³⁴ O eventual mau exercício da governação, por parte do monarca, abria caminho ao direito de resistência popular.

No entanto, há duas grandes diferenças em relação ao *pacto constituinte* instituído pelo *Liberalismo*: a primeira diferença era a de que o *pacto constituinte* originário pressupõe a origem do poder em Deus, baseado na passagem da Epístola de São Paulo aos Romanos, segundo a qual: “*non est enim potestas nisi a Deo*”, ou seja, “*não há poder que não venha de Deus*”;³⁵ a segunda diferença estava em que, enquanto o *pacto de*

³² Sobre o *Pactum Societatis* liberal ver, por último, ALBUQUERQUE, R. *1820 – O Liberalismo em Portugal*. Lisboa: Aletheia, 2020, parte II, cap. V. e sobre a contribuição doutrinária do contratualismo político no constitucionalismo liberal ver, por todos, PINA, A. M. F. *De Rousseau ao Imaginário da Revolução de 1820*. Lisboa: INIC, 1988.; MESQUITA, A. P. *O Pensamento Político Português no século XIX*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2006, cap. 6.4; GOMES, J. R. M. “*Novo Pacto Social*”: *Constitucionalismo e Contratualismo no Processo de Construção da Nação no Brasil (1820-1831)*. Rio de Janeiro: Autógrafo, 2018; CASTRO, Z. O. *Constitucionalismo vintista, Antecedentes e Pressupostos*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 1986.

³³ Sobre a constituição da monarquia medieval em Portugal, ver MOREIRA, V.; DOMINGUES, J. *História constitucional de Portugal I - Constitucionalismo antes da Constituição*. Lisboa: Edições da Assembleia da República, 2020c.

³⁴ Quando o trono ficava vago, a soberania era devolvida ao povo, que podia escolher um novo rei e celebrar um novo *pacto de sujeição*. Em Portugal, “*toda a doutrina da origem popular do poder e do pactum subjectionis foi realizada na assembleia de Coimbra*” de 1385 (LANGHANS, F. P. A. *História das Instituições de Direito Público: Fundamentos jurídicos da Monarquia Portuguesa. Estudos de Direito*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1957, p. 265).

³⁵ O absolutismo viria a criar uma variante desta teoria da origem divina do poder, segundo a qual o poder político advinha diretamente de Deus para os príncipes – a chamada *transmissão direta do poder* –, em contraposição à teoria medieval contratualista ou de *transmissão indireta do poder*, por intermédio do povo (FIGGIS, J. N. *The Theory of the Divine Right of Kings*. Cambridge: University Press, 1896; ULLMANN, W. *Historia del Pensamiento Político en la Edad Media*. Madrid: Ariel, 2013).

sujeição medieval era estabelecido entre o soberano e os seus súbditos, o novo pacto constitucional liberal é estabelecido entre os cidadãos, à margem do soberano.

Como mostrou Pedro Mesquita,³⁶ contra as novas teorias contratualistas do poder constituinte, Madre de Deus virá coerentemente a defender a teoria contratualista tradicional da Constituição (na sua obra *Os Povos e os Reis*, de 1825), assente no pacto bilateral entre o rei e os súbditos, em Cortes, não podendo nenhum deles alterar a Constituição unilateralmente. Por isso, tal como as Cortes Constituintes de 1821-1822 não podiam ter mudado a Constituição do reino à margem do rei e contra a sua vontade, também, pelo mesmo diapasão, D. Pedro IV não podia ter outorgado a Carta Constitucional de 1826 à margem da convocação das Cortes, como Madre de Deus veio a defender na sua obra *Justificação da dissidência portuguesa contra a Carta Constitucional*, de 1828.

CONCLUSÃO

Como é sabido, a revolução constitucional de 1820 não seguiu de modo algum os passos preconizados por Madre de Deus: (i) fiel ao seu mandato revolucionário desde a origem, a Junta Provisional fez convocar as Cortes Extraordinárias para adotar a Constituição, sem admitir a ideia de remeter a sua convocação para o rei; (ii) na convocação das Cortes, foi decididamente afastado o modelo das suas antigas antecessoras, representando elas agora a Nação indiferenciadamente, sem representação separada dos três “estados” do Reino (clero, nobreza e povo); (iii) a Constituição não se contentou com “*limitar os poderes*” do rei, antes conferiu a supremacia política às Cortes, de natureza unicameral, reduzindo o rei ao chefe do poder executivo; (iv) não foi possível acomodar as posições autonomistas do Brasil, que consumou a secessão do Reino Unido (7 de setembro de 1822) nas vésperas da aprovação da Constituição (23 de setembro de 1822).

³⁶ MESQUITA, 2006, p. 379ss.

Na teoria do recuado constitucionalismo conservador de Faustino José da Madre de Deus, “*a monarquia constitucional é a melhor forma de governo para o século presente*” [séc. XIX], mas desde que todo o sistema político continuasse a gravitar em torno do rei, sem adoção de nenhuma das instituições típicas do constitucionalismo liberal (sistema representativo, separação de poderes, liberdades individuais) e desde que fosse o rei a ter a última palavra sobre o novo texto constitucional, com as Cortes a serem remetidas para um plano propositivo (procedimento constituinte misto). Em suma, o seu “panfleto” nega a ideia de autonomia e de soberania constituinte da Nação, depositada nos deputados eleitos pela generalidade dos cidadãos, como viria a consagrar o texto constitucional de 1822 – “*a soberania reside essencialmente em a Nação. Não pode, porém, ser exercitada senão pelos seus representantes legalmente eleitos*” (art. 26º).

Embora seja óbvia a tentativa de alinhar inicialmente com o movimento revolucionário em curso, quanto à ideia de dotar o reino de uma Constituição e de estabelecer uma monarquia constitucional, o escrito de Madre de Deus entrava em frontal colisão com os princípios basilares do movimento liberal triunfante em 1820, sobretudo quanto a três aspetos cruciais: o tipo de Cortes a convocar, a titularidade e o exercício do poder constituinte e o regime constitucional a instituir. Não surpreende, por isso, que lhe tenha sido recusada a licença para publicação, por parte da transitória Comissão de Censura da cidade de Lisboa, embora seja de lamentar tal recusa, por ter privado o debate político-constitucional de 1820 desta importante contribuição crítica contra o constitucionalismo liberal.

A implantação da ordem constitucional vintista, com a aprovação e entrada em vigor da Constituição de 1822, que rejeitou qualquer intervenção régia (salvo o juramento do texto constitucional, que D. João VI prestou no dia 1 de outubro desse ano) e degradou a posição constitucional do rei face às Cortes, levará o autor a radicalizar as suas posições num sentido assumidamente antiliberal e anticonstitucional. Durante o triénio constitucional vintista (1820-1823) não se conhecem, porém, outros trabalhos deste autor – pois a *Epístola à Nação Françeza*, de 1823, foi publicada já depois de terminado este período constitucional. Vai ser somente após a *Vilafrancada* (maio de 1823) e a

consequente queda da referida experiência constitucional vintista que Madre de Deus vai ter oportunidade de publicar as suas obras de acentuado cariz contrarrevolucionário, até que a morte o surpreendeu, provavelmente em 1833, já a restauração constitucionalista liderada pelo próprio D. Pedro (que tinha abdicado da coroa brasileira) estava em marcha desde 1832, triunfando em 1834, com a vitória na guerra civil.

Em todo o caso, é justo concluir que Madre de Deus veio a ser um dos mais elaborados opositores do constitucionalismo vintista (e do constitucionalismo em geral) do seu tempo. E este seu breve texto de 1820 deixava adivinhar porquê. Daí a sua importância, ainda hoje!

ANEXO DOCUMENTAL³⁷

VOZ DA RAZÃO E DA VERDADE DIRIGIDA AOS PORTUGUESES
por Faustino José da Madre de Deus, em setembro de 1820

Amando sempre o bem da humanidade, solto mais uma vez
a minha pena em abono somente da verdade.

Na perigosa convulsão política em que se acha Portugal, é um dever de todos os Portugueses socorrer a sua Pátria pelos meios que tiverem à sua disposição, dirigindo sempre esses socorros ao bem comum.

Pela minha insuficiência – eu não tenho encargo algum público, no desempenho do qual possa desenvolver o meu patriotismo; destruídos quase todos os meios da minha subsistência, não tenho cabedais que possa ofertar; no último quartel da vida e sem

³⁷ A transcrição do documento segue a norma ortográfica em vigor na versão do português europeu. A divisão em capítulos e as rubricas foram acrescentadas, não constando do original. Não transcrevemos a carta anexa que, no dia 30 de outubro de 1820, Faustino José da Madre de Deus escreveu ao imperador da Rússia, remetendo-lhe incluso o seu “panfleto” manuscrito. FONTE MANUSCRITA: Brasil, BND – I32, 33A, 069 [Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/acervodigital/> (consultado no dia 3 de outubro de 2020)].

descendentes, não tenho forças físicas de que possa dispor –, só me restam curtos talentos e razão apoucada, dádivas preciosas do Autor do Universo. Com tão escassos meios, pouco bem posso fazer, mas com este mesmo pouco procuro pagar à minha Pátria o muito que lhe devo.

[I – Da Revolução às Cortes]

Os acontecimentos que tiveram lugar em 24 de agosto, na cidade do Porto; o manifesto da Junta Provisional do Governo Supremo Reino, daquele mesmo dia; a desgraçada orfandade em que estava Portugal; e o desejo natural que têm todos os homens de melhorar a sua sorte; despertaram o ânimo da Nação oprimida e conduziram um grande número de portugueses, principalmente militares, a unir-se ao partido do Porto.

Por um lado, os emissários daquela Junta exigindo, das autoridades a quem se dirigiam, o juramento da Constituição – e apresentando até a forma desse juramento! Por outro lado, os generais das tropas do Minho, usando de uma linguagem assustadora, nas proclamações datadas em Coimbra, a 4 de setembro, e em Braga, a 5 [de setembro], fizeram ver claramente que a discórdia entre a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino e os legítimos governadores dele era inevitável. Estes, como delegados de sua majestade, tinham deveres a cumprir, os quais eram incompatíveis com os princípios e fins da Junta Provisional.

Nesta confusão de causas foi que o povo de Lisboa, na tarde do dia 15 de setembro, por uma providência quase milagrosa, depôs os legítimos governadores do Reino sem o menor insulto de suas pessoas e nomeou um Governo Interino composto de homens qualificados, ficando por esta maneira desfeita a espantosa borrasca da guerra civil, que estava próxima a desfechar.

Todas as deliberações do Governo Interino, desde o dia da sua instalação até se unir com a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, foram de uma respeitável prudência. A sua proclamação de 17 de setembro é um escrito venerável, que todos os Portugueses devem ler muitas vezes às suas famílias, na crise presente, para que, imitando aquela doutrina, se conduzam como bons cidadãos. E os devidos elogios daquele Governo

só poderão ser descritos com dignidade por uma pena muitas milhares de vezes superior à minha.

Dois Governos eleitos pela mesma maneira e para o mesmo fim, facilmente concordaram nos princípios e, no dia 27 de setembro, ficaram reunidos em um só, com o nome do primeiro. Desde a instituição da monarquia é a primeira vez que Portugal sofre o governo oligárquico. Este, porém, não obstante a madureza das suas deliberações, há de depositar a sua autoridade nas mãos da Nação, quando esta for, com formalidade, representada em Cortes. E as Cortes hão de reconhecer então em Portugal aquele governo que for mais compatível com a dignidade do caráter nacional, não se esquecendo que a lealdade de Martim de Freitas foi, até hoje, mais respeitada na história portuguesa do que o patriotismo dos acusadores de D. Sancho II.

[II - Possível impacto da Revolução sobre o Brasil]

Enquanto não vemos instaladas as Cortes, vejamos como será recebida no Brasil a notícia da nossa Revolução

38.

Depor os delegados de um soberano e legislar nos seus próprios domínios, sem o seu prévio consentimento, são revoltas que nenhum rei aprovou ainda e talvez jamais aprovará. Portanto, sua majestade não aprovará a Revolução de Portugal e os validos, essa praga infernal dos governos monárquicos, esses vilíssimos escravos que não têm outra lei senão a de lisonjear as inclinações de seus senhores, dirão, provavelmente, a sua majestade que têm muita razão em se indignar contra Portugal e que deve castigar os Portugueses.

Se o Brasil permanecer pacífico espectador da nossa Revolução, é muito provável que sua majestade nos faça a guerra. Não porque haja no Brasil forças disponíveis que possam oprimir-nos, mas porque há muito com que engodar os aliados. E como a primeira máxima de qualquer gabinete é engrandecer-se e alguns têm hoje muito interesse em

³⁸ Revolução é o nome que dão os publicistas às mudanças de governo, tal como acabou de suceder em Portugal.

entreter em guerra a parte desgostosa da Nação que governam, não será difícil a sua majestade mandar sobre nós uma força notável.

Portugal, abandonado aos seus próprios recursos, terá de entrar numa luta que depressa tomará o caráter de guerra civil e cujas consequências, ainda que incertas, não poderão ser-nos vantajosas.

Se o Brasil não ficar sossegado e quiser também uma Constituição, ele a terá, mas não será certamente a nossa. O orgulho natural dos brasileiros não lhes deixará receber leis feitas por outros. Eles dirão que também são capazes de fazer constituições. Eu estou persuadido que, no tempo presente, a melhor Constituição para Portugal não será uma boa Constituição para o Brasil.

Se o Brasil houver também a sua Constituição, sua majestade ver-se-á na obrigação de assinar uma das duas Constituições ou ambas elas ou nenhuma. Qualquer das coisas que suceda, ficará existindo a divisão política nas partes integrantes da monarquia e, por consequência, baralhados os negócios do Reino Unido, faltos daquela unidade que tanto se necessita.

Sua majestade pode, também, tomar a deliberação de regressar imediatamente a Portugal. Este passo, que não deixará de ser aconselhado, seria o mais perigoso para o bom êxito da grande empresa em que estamos metidos. Mas ele será contido pela consideração do que fariam em tal caso os Brasileiros. Pode, além disso, haver a lembrança de dividir a família real. Porém, este seria o meio seguro de aumentar a revolta em ambos os Países.

[III – Missão das Cortes]

Tal é a perspectiva política da nossa futura sorte! É verdade que um qualquer incidente pode mudar a face das coisas, mas nós não devemos esperar nada do acaso. Devemos, sim, fazer todas as diligências para conseguirmos o melhor fim da grande obra que empreendemos. Estas diligências, julgo eu, são o primeiro dever da Nação e, achando-se a Nação legalmente representada em Cortes, pertence às Cortes fazer aquelas diligências.

Parece-me, portanto, que o primeiro passo das Cortes deve ser mandar uma deputação a sua majestade, munida esta representação de uma mensagem fundada em quatro pontos fundamentais.

No primeiro, expressar com clareza e sem calúnia, nem subterfúgios, as imperiosas causas que tiveram os Portugueses para convocar Cortes nacionais.

No segundo, expor a firme resolução em que estão os Portugueses de vincular por uma Constituição, bem entendida, os verdadeiros interesses de sua majestade com os interesses da Nação, conservando e defendendo a dinastia da Augusta Casa de Bragança naquele mesmo trono em que nossos avós, com tanta heroicidade, assentaram o senhor D. João IV.

No terceiro, rogar a sua majestade queira, pela felicidade do Reino que governa e pela ventura dos seus augustos descendentes, convocar Cortes gerais e extraordinárias em todos os Estados do Reino Unido, para que a nova Constituição, sendo organizada de comum acordo pelos deputados de todas as partes dele, seja a todas apropriada e por todas recebida. Ficando, por este modo, destruída qualquer discórdia ou divisão futura, nas partes integrantes da monarquia.

No quarto, fazer um paralelo das venturas e prosperidades que o Reino Unido há de gozar, aderindo sua majestade ao que pedem as Cortes de Portugal, e das muitas desgraças que hão de recair sobre a monarquia se sua majestade não quiser tomar aquela deliberação.

Acabar a mensagem fazendo ver a sua majestade que nenhuma outra deliberação é capaz de conservar o esplendor do trono e a prosperidade dos vassalos, senão a de convocar Cortes gerais e extraordinárias em todos os Estados do Reino Unido e, finalmente, que nenhuma diligências humanas poderão impedir, já agora, os Portugueses de receber uma nova Constituição. Porque, na última extremidade, Portugal e a Espanha podem constituir uma só Nação, debaixo de um só governo, então, o rugido do leão fará conter as feras nos seus bosques.

[III - Contra a noção de “contrato social”]

Entretanto, as Cortes, seguindo a majestosa obra da nossa Constituição, hão de desenvolver ideias liberais, ideias verdadeiras a que correspondam objetos reais na natureza. O homem é com evidência filho da terra, está ligado à terra por leis indissolúveis; é, logo, no verdadeiro desenvolvimento destas leis que deve procurar-se a felicidade do homem sobre a terra.

Para desenvolver estas leis, devemos remontar-nos à sua origem; e para nos remontarmos à sua origem, nós temos só duas veredas: a natureza e a revelação.

Segundo a revelação, criou Deus o primeiro par da espécie humana, com o preceito de crescer e multiplicar. Pela observância deste preceito, se achou Adão em pouco tempo no centro de uma numerosa família, à qual ele mesmo ditou as leis que deviam manter a sua sociedade e cujas leis sociais foram transmitidas às outras sociedades que formaram os chefes de novas famílias, destacadas da família de Adão.

Segundo a natureza, ainda não se descobriu parte alguma da terra habitada por homens que não vivessem em ajuntamentos, isto é, sociedades mais ou menos numerosas, reguladas por certas leis próprias para a conservação da mesma sociedade. E também ainda ninguém nos deu notícia de homens vivendo isolados pelos bosques e concorrendo todos a formar uma sociedade para se abrigarem do rigor das estações e dos ataques das feras. Logo, o “*pacto social*” é uma ideia fantástica, porque supõe os homens naquele estado de dispersão em que a natureza e a revelação não os deixaram ver ainda. É um ente de razão, arranjado na cabeça do seu autor. E por muito verosímil que pareça, de facto não tem certeza alguma.

Devemos, pois, confessar com ingenuidade que assim como é naturalmente impossível conhecermos como e quando há de dissolver-se a sociedade e extinguir-se a espécie humana, assim também é naturalmente impossível conhecermos quando e como principiou a espécie humana e se formou a sociedade.

É evidente que a razão humana tem limites, além dos quais está um abismo cheio de erros e de incertezas. Quando qualquer homem, impelido pela presunção, atira com a sua razão fora daqueles limites, ela fica envolvida no erro e na incerteza. E tudo quanto esse homem então diz ou escreve não é proveitoso, é prejudicial à espécie humana. Vejamos, pelas mesmas veredas, outra verdade notável.

Segundo a revelação, criou Deus o primeiro homem com a sua liberdade ligada a um preceito, por que lhe proibiu comer o fruto da árvore da ciência, do bem e do mal. E a falta de obediência de Adão àquele preceito de Deus trouxe, sobre a posteridade do primeiro homem, muitos outros preceitos.

Segundo a natureza, não consta pela tradição ou pelos descobrimentos que houvesse em parte alguma da terra um ajuntamento de homens vivendo como as moscas. Quero dizer, uma sociedade onde cada indivíduo exercitasse livremente a sua vontade sobre os outros. Logo, “*o milagre pelo qual o homem renunciou à sua liberdade*” é uma ideia quimérica. Povos se tem achado sem ideia alguma da providência, mas povo sem ideia de governo, ainda não foi visto.

A ideia de subordinação é inseparável da ideia de homem. E se houvesse uma sociedade de homens onde cada um exercitasse livremente a sua vontade sobre os outros, essa sociedade seria, em poucos dias, destruída pelos mesmos que a formavam. Tal é a natureza humana.

O homem é, na realidade, um ente livre, mas ele deve fazer uso da sua liberdade em seu próprio benefício e em benefício dos seus semelhantes somente. Assim o prova a experiência de todos os tempos e de todos os países. Quando qualquer homem faz uso da sua liberdade em dano dos seus semelhantes, a sociedade o julga culpado e como tal é punido. E se faz uso da sua liberdade em seu próprio dano, a sociedade o julga fora do seu estado natural e como tal é tratado, logo, a liberdade do homem tem limites, além dos quais tudo é desordem e confusão.

É necessário não descrever as cousas como elas deveriam ser, segundo os nossos juízos, mas sim como elas são, segundo a natureza, e como podem ser, segundo as relações ou circunstâncias em que se acham umas com as outras. Por exemplo, segundo os nossos juízos, o homem não devia ser vingativo, não devia roubar, etc. e segundo a natureza ele tem, de facto, estes e muitos outros defeitos.

[IV -A “boa Constituição”]

Firmes nós em tais princípios, que não são quiméricos, nem fantásticos, porque lhes correspondem objetos reais na natureza e são deduzidos das duas únicas fontes que

temos conhecidas para indagar a verdade. Firme, digo, que a razão e a liberdade do homem têm limites, formemos a nossa desejada Constituição, sem passar aqueles limites.

Prescrevam-se os limites do poder do rei, prescrevam-se os limites da liberdade do povo. Não se perca de vista que uma revolução, por muito bem fundada e combinada que seja, ela muda muito facilmente de marcha, por qualquer incidente, e então as nações que a fizeram são envolvidas em milhares de desgraças.

Mostremos à Europa que, assim como somos heróis em fazer revoluções, também somos filósofos em fazer constituições. Façamos ainda mais, mostremos à Europa duas verdades inauditas: façamos ver que um rei constitucional é o mais belo espetáculo da sociedade; e que uma boa Constituição é o melhor efeito que pode produzir a amizade em um povo, para com o seu rei.

As leis da amizade mandam que os homens sacrifiquem o seu sossego, os seus talentos, os seus cabedais e as suas forças, para sustentar, aumentar e defender a felicidade dos seus amigos. Pois isto mesmo, e mais ainda, vão fazer os portugueses pelo seu rei.

Nós veremos, na nossa Constituição, os cabedais da Nação sacrificados, com muito gosto, para manter o esplendor do rei no seu trono. Nós veremos o sossego da Nação sacrificado, com muita alegria, em assíduos trabalhos para aumentar a felicidade do seu rei. Nós veremos as forças da Nação sacrificadas, com muito heroísmo, para defender a vida de seu rei, A amizade não manda fazer mais pelos amigos. Pois os Portugueses vão fazer mais ainda. Eles vão sacrificar tudo quanto podem no presente e tudo quanto hão de possuir no futuro, não só pela feliz conservação do seu rei, mas também pela futura felicidade de todos os descendentes do seu rei. Ainda aqui, não para a amizade dos Portugueses. Eles vão desviar o trono de todos os caminhos por onde pode ser manchado, vão fazer que o seu monarca apareça à face da terra um rei justo, um rei inculpável!... Oh amizade! Tu ainda não fizeste mais, nem tanto! Oh virtude celestial! Este é, sem dúvida, o melhor efeito que podes produzir no coração de um povo amigo do seu rei.

E se alguém disser que os Portugueses vão fazer tudo isto pela sua própria conveniência, respondo que qualquer povo pode ser bem governado sem ter um rei. Há

bastantes anos existe a República de Veneza e os Venezianos ainda não fizeram uma revolução por lhes faltar um rei.

Ver um só homem colocado no cume da grandeza pelos multiplicados sacrifícios de milhões de homens; um homem que tem olhos só para ver a sua felicidade e nunca para ver a desgraça; um homem que tem ouvidos só para ouvir os seus elogios e nunca para ouvir os clamores; um homem que tem mãos só para premiar os beneméritos e nunca para punir os culpados; um homem que tem vida só para gozar o bem e nunca para sentir o mal; um homem que, até expirando, morre com o prazer de deixar os seus filhos sustentados no regaço da ventura, pelos esforços da amizade!... Eis aqui, certamente, o mais belo espetáculo da sociedade! Eis aqui um rei constitucional!

Oh, virtuoso Sócrates, que dirias tu se ressuscitasses hoje? Tu, que achavas tanta dificuldade para encher de amigos uma pequenina casa, que dirias hoje, vendo um Reino cheio de amigos? Tu pasmarias!... Tu julgarias que havia dois céus, porque nunca pudeste compreender que a amizade produzisse tais efeitos na terra. Feliz o rei que tem um amigo, diziam até agora os filósofos. E nós podemos dizer, milhões de vezes, feliz o nosso rei, que tem milhões de amigos.

Uma boa Constituição esmera-se em providenciar todos os acontecimentos que podem ofuscar a magnificência do trono, em remediar todos os abusos que podem atentar contra a prosperidade do Estado, em conter as revoluções que podem perturbar a paz interior da monarquia. Que mais pode desejar um rei? Qual é o rei que não deseje governar bem os seus Estados? Decerto, um só rei não há que deseje governar mal. Pois, desenganem-se os reis que não podem satisfazer o seu mais vivo e justo desejo senão por meio de uma boa Constituição.

Vejamos, até pela experiência, provada esta mesma verdade. Em todo o tempo que durou a cruel Revolução da França, não ficou trono algum na Europa que não fosse minado ou derrubado, exceto o da Grã-Bretanha. Só ele não sofreu os abalos do despotismo; só ele foi capaz de fazer uma constante resistência a todas as tramas da discórdia; só ele se conservou inalterável. E é, sem dúvida, à firmeza de caráter daquele governo que a Europa deve o ter quebrado os ferros com que a tirania principiou a escravizá-la.

A Grã-Bretanha foi a única isenta do contágio, porque só a Grã-Bretanha tinha uma boa Constituição. Logo, o despotismo é quem arruína os tronos e as Constituições são as bases firmes em que os tronos se sustentam. Se Bonaparte, quando foi eleito imperador, em lugar de se fazer um déspota, desse uma boa Constituição aos Franceses, ainda hoje estaria governando a França.

[V- Os “validos” contra a Constituição]

Sendo certo, como temos visto pela razão e pela experiência, que uma boa Constituição é um meio seguro de bem governar e, sendo inegável que todos os reis desejam governar bem os seus povos e que todos os povos desejam ser bem governados, que razão há para os reis não darem aos povos boas Constituições? Que razão há para concordarem todos no fim a que se propõem e não concordarem todos no meio seguro de conseguir esse fim? A razão, julgo eu, é a mais cruel de todas as paixões humanas. É a ambição! Não a ambição dos reis, porque os reis não podem ter ambição em governar mal. É a ambição dos validos. Esta paixão monstruosa é, certamente, a causa principal das desgraças dos Estados. Paixão, tanto mais temível, quanto mais sabe variar-se.

Ela tem a figura da hipocrisia, para enganar os cristãos; ela toma a figura da piedade, para enganar os fanáticos; ela toma a figura da compaixão, para enganar os povos; ela toma a figura da amizade, para enganar os reis. E continuando, qual proteção, a tomar diferentes figuras, envenena todos os homens e todas as sociedades.

É a ambição dos validos quem afasta os reis de darem Constituições aos povos. Esses homens desgraçados, que não servem outra voz senão a da sua ambição; esses homens desgraçados, cuja moral, cuja religião, cujo Deus é o ouro; esses homens desgraçados, cujo coração treme de dia e de noite, receando o contacto dos punhais que tantas vezes têm merecido. São esses que, fingindo-se defensores do merecimento, vendem as mercês aos indignos; são esses que, afetando compaixão dos infelizes, vendem as condecorações aos criminosos; são esses que, intimando o amor da justiça, vendem os ofícios com injustiça manifesta; são esses que, falando sempre do bem dos povos, nunca deixam de fazer mal aos povos; são esses que se fingem fiéis escravos, para serem os verdadeiros senhores; são esses que se chamam amigos dos reis, sendo seus verdadeiros

inimigos; são esses que não deixam chegar ao pé do trono a voz da razão e da verdade; são esses, numa palavra, que mergulham os Estados no abismo das revoluções.

Consultem os reis o seu coração, indaguem bem as ações da sua vida e conferem que muitas vezes têm sido governados pelos validos. Eis aqui a razão verdadeira por que os reis não querem ser constitucionais. Os seus validos lhe representam uma Constituição como uma usurpação do poder real. Um grilhão com que os reis ficam maniatados e impossibilitados de fazer mercês. Mas eles falam desta maneira porque sabem que uma boa Constituição é o anátema do valimento.

Soberanos da Europa, atendei aos vossos verdadeiros interesses. Dai boas Constituições aos povos. A ação de dar é mais gloriosa que a de receber. Desprezai esses desgraçados validos. Esses verdadeiros inimigos dos povos. Se não vos persuade o conselho, olhai para o exemplo. Olhai para a estrondosa queda do trono de Espanha. Queda que tantos sacrifícios tem custado aos incomparáveis Espanhóis. E quem precipitou aquele rei do seu trono? Não foi o valimento?... Ai daqueles que não têm olhos para ver o exemplo, nem ouvidos para ouvir o conselho. Tempo virá em que a suma verdade se canse de avisar os homens pelos homens.

Eis, pois, escritores portugueses tirai a máscara a esses miseráveis validos. Mostrai ao nosso amado e desejado soberano quem são os seus verdadeiros amigos. Analisai bem as vantagens de uma boa Constituição, deixai essa linguagem amargosa com que tendes falado até hoje da tirania e do despotismo. Imitai o mais respeitável escritor dos nossos dias³⁹. Vede como ele escreve aos corregedores das comarcas das províncias do Norte. Achareis naquele precioso escrito reunidas a erudição de um sábio, a indagação de um filósofo, a penetração de um político e a circunspeção de um magistrado.

[VI – A Constituição e a paz civil]

Se não são falsas as minhas proposições, se é verdade que todos os habitantes de Portugal têm muita amizade ao seu rei, se é certo que por efeitos de uma amizade é que pretendem uma boa Constituição e um meio seguro de bem governar, eu fico intimamente

³⁹ Refere-se ao desembargador José Joaquim de Almeida de Araújo Correia de Lacerda, autor da circular a seguir referida.

convencido que verei desempenhada por abalizados talentos a difícilíssima empresa que tomei, sem atender à minha verdadeira insuficiência. Eu conheço o caminho, mas faltam-me forças para avançar por ele. Ajudai-me, vós, beneméritos escritores. Despendei o grande cabedal das vossas ideias em fazer bem à humanidade. Vós sabeis que a pena consegue mais do que a espada. Tomai, pois, a pena, conciliai o ânimo do nosso rei com o ânimo do seu povo. Fazei à Pátria aquele grande bem que eu me propus fazer e que, por falta de conhecimentos, não posso conseguir.

Eu não quero inculcar, com o que deixo dito, que uma monarquia constitucional seja um governo perfeito e durável. Conheço que todas as produções humanas têm o cunho da humanidade, isto é, todas são defeituosas na sua origem, danificadas na sua duração e, afinal, destruídas. Eu só desejo provar que a monarquia constitucional é a melhor forma de governo para o século presente.

Embora um acérrimo republicano, elogiando as Constituições, dê preferência à da Grã-Bretanha, tirando-lhe (diz ele) o fantasma real. O general Bolívar falou como perfeito democrático, mas não como filósofo. As antigas repúblicas caíram, às vezes, em mãos de tiranos domésticos, que souberam fazer-se populares. Isto, nunca pode suceder na monarquia constitucional. Digo “*nunca*”, porque só poderia suceder no caso de uma total desolação e, neste caso, não existiria de facto a monarquia constitucional.

É evidente que este governo, assim como todos os outros, há de ter a sua decadência. Mas eu não sei que seja impossível, a qualquer Estado, achar na sua decadência meios de encaminhar-se a uma nova prosperidade. Se, com efeito, isto não for impossível, aparece mais outra vantagem numa boa Constituição, e vem a ser autorizar legalmente as revoluções, tirar ao povo o perigosíssimo regresso de as fazer e não deixar o Estado exposto aos incalculáveis danos da guerra civil, cada vez que for preciso reformar o governo.

FIM

REFERÊNCIAS

Fontes

CARVALHO, J. L. F. Portugal: ano primeiro da restauração de nossa liberdade. *O Campeão Portuguez ou o Amigo do Rei e do Povo*, Londres, n.º 27, 16 de setembro de 1820, pp. 169-183; n.º 28, 16 de outubro de 1820, pp. 232-247.

CARVALHO, J. L. F. Santos e justos motivos que tiveram os autores da gloriosa contrarrevolução do Porto em 24 de agosto de 1820. Vantagens próximas e remotas da mesma gloriosa contrarrevolução. *O Campeão Portuguez ou o Amigo do Rei e do Povo*, Londres, n.º 28, 16 de outubro de 1820, pp. 185-207.

FREITAS, J. J. F. Reflexões sobre a revolução de Portugal. *O Padre Amaro ou Sovela Política, Histórica e Literária. Periódico Mensal Dedicado a Todos os Portugueses de Ambos os Mundos*. Londres: Impresso por L. Thompson, 1820, pp. 217-220 e 312.

GORJÃO, J. D. R. *Os Portuguezes e os Factos, Exposição Historico-Chronologia Dedicada aos Corações Justos e Generosos por Hum Portuguez*. Londres: L. Thompson, 1833.

MADRE DE DEUS, F. J. *Epístola à Nação Francesa, na qual se demonstrão os subversivos principios das constituições modernas e se prova que a maçonaria tem sido a authora e directora da revolução de Portugal*. Lisboa: Imprensa Régia, 1823.

MADRE DE DEUS, F. J. *A Constituição de 1822 Comentada e Desenvolvida na Prática*. Lisboa: Typografia Maignense, 1823 [Disponível em: <http://purl.pt/34943> (Acesso em: 3 de outubro de 2020)].

MADRE DE DEUS, F. J. *O combate dedicado ao Sereníssimo Senhor D. Miguel, Infante de Portugal, ou a declaração e protesto das Cortes Extraordinárias*. Lisboa: Typographia de Antonio Rodrigues Galhardo, 1823.

MADRE DE DEUS, F. J. *Os povos e os reis: opusculo offerecido aos portuguezes*. Lisboa: Imprensa Régia, 1825 [Disponível em: <http://purl.pt/22640> (Acesso em: 3 de outubro de 2020)].

MADRE DE DEUS, F. J. *Notas pertencentes ao opusculo intitulado os povos e os reis*. Lisboa: Imprensa Régia, 1828.

MADRE DE DEUS, F. J. *Aviso aos meus concidadãos*. Lisboa: Imprensa da Rua dos Fanqueiros, 1828.

MADRE DE DEUS, F. J. *Justificação da dissidência portuguesa contra a Carta Constitucional*. Lisboa: Imprensa da Rua dos Fanqueiros, 1828.

MADRE DE DEUS, F. J. *Absurdos civis, políticos e diplomaticos*. Lisboa: Imprensa da Rua dos Fanqueiros, 1828.

MADRE DE DEUS, F. J. *Exposição e confrontação das cartas de lei de 15 de novembro de 1825*. Lisboa: Imprensa da Rua dos Fanqueiros, 1828.

MADRE DE DEUS, F. J. *Poucas palavras sobre Garrett*. Lisboa: Imprensa Régia, 1829.

MADRE DE DEUS, F. J. *A Revolução e Portugal*. Lisboa: Imprensa da Rua dos Fanqueiros, 1832.

MADRE DE DEUS, F. J. *O Manifesto da Facção revolucionaria destruído inteiramente com suas próprias doutrinas e diplomas que allega*. Lisboa: Imprensa Régia, 1832.

MADRE DE DEUS, F. J. *Cathecismo Civil para o uso da mocidade*. Lisboa: Imprensa da Rua dos Fanqueiros, 1832.

PEREIRA, J. M. D. (Lusitano Filantropo). *Memorias para a Historia da Regeneração Portugueza em 1820*. Lisboa: Imprensa Régia, 1823.

OBRAS GERAIS

ALBUQUERQUE, R. *1820 – O Liberalismo em Portugal*. Lisboa: Aletheia, 2020.

CALAFATE, P. (Dir.). *História do Pensamento Filosófico Português: O Século XIX*. vol. IV, tomo 2, Lisboa: Círculo de Leitores, 2004.

CAMPOS, F. *O pensamento contra-revolucionário em Portugal (século XIX)*. Lisboa: José Fernandes Júnior, 1932.

CANAVEIRA, M. F. C. *Liberais Moderados e Constitucionalismo Moderado, (1814-1852)*. Lisboa: INIC, 1988.

CASTRO, Z. O. *Constitucionalismo vintista, Antecedentes e Pressupostos*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 1986.

CASTRO, Z. O. “Tradicionalismo versus liberalismo: pensar a contra-revolução. *Cultura: Revista de História e Teoria das Ideias*, 2003, vol. 16-17, pp. 83-103.

CASTRO, Z. O. A nostalgia da eternidade e o ideário contra-revolucionário. in RIBEIRO, M. M. T. (Coord.). *Outros Combates pela História*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, pp. 509-520.

FIGGIS, J. N. *The Theory of the Divine Right of Kings*. Cambridge: University Press, 1896.

GOMES, J. R. M. “*Novo Pacto Social*”: *Constitucionalismo e Contratualismo no Processo de Construção da Nação no Brasil (1820-1831)*. Rio de Janeiro: Autógrafo, 2018.

GRANADO, G. *A Teoria Contratualista do Estado: Convergências e Divergências em T. Hobbes, J. Rousseau e J. Locke*. Rio de Janeiro: Gramma Editora, 2018.

LANGHANS, F. P. A. *História das Instituições de Direito Público: Fundamentos jurídicos da Monarquia Portuguesa. Estudos de Direito*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1957.

MAGALHÃES, L. *Tradicionalismo e Constitucionalismo. Estudos de História e Política Nacional*. Porto: Livraria Chardron, 1927.

MATOS, S. C. Tradition and Modernity in Portuguese Liberal Political Culture – on the Topic of the Constitution. *e-Journal of Portuguese History*. Porto, 2016, vol. 14, n.º 2, pp. 51-71 [Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-64322016000200003 (Acesso em: 9 de outubro de 2020)].

MESQUITA, A. P. *O Pensamento Político Português no século XIX*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2006.

MOREIRA, V.; DOMINGUES, J. *No Bicentenário da Revolução Liberal I: da Revolução à Constituição / 1820-1822*. Lisboa: Porto Editora, 2020a.

MOREIRA, V.; DOMINGUES, J. *No Bicentenário da Revolução Liberal II: os 40 dias que mudara Portugal*. Lisboa: Porto Editora, 2020b.

MOREIRA, V.; DOMINGUES, J. *História constitucional de Portugal I - Constitucionalismo antes da Constituição*. Lisboa: Edições da Assembleia da República, 2020c.

MOREIRA, V.; DOMINGUES, J. *Para a Representação Política em Portugal: a convocação das Cortes de 1820*. Lisboa: Edições da Assembleia da República (a editar).

PEREIRA, A. J. S. O tradicionalismo vintista e o Astro da Lusitânia. *Revista de História das Ideias*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, vol. 1, 1977, pp. 179-204 [Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/43974> (Acesso em: 9 de outubro de 2020)].

PEREIRA, A. J. S. Estado de direito e tradicionalismo liberal. *Revista de História das Ideias*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 1978-1979, vol. 2, pp. 119-161 [Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/43956> (Acesso em: 9 de outubro de 2020)].

PINA, A. M. F. *De Rousseau ao Imaginário da Revolução de 1820*. Lisboa: INIC, 1988.

SILVA, A. M. O discurso ideo-político de Faustino José da Madre de Deus. Contribuição para a história das ideias anti-liberais em Portugal. *Estudos de História Contemporânea Portuguesa: Homenagem ao Professor Vítor de Sá*. Livros Horizonte, 1991, pp. 163-182.

SILVA, A. M. *O Miguelismo – Ideologia e Mito*. Coimbra: Edições Minerva, 1993.

SILVA, I. F. *Dicionário Bibliográfico Português*. Lisboa: Imprensa Nacional, Tomo II, 1859.

TORGAL, L. R. *Tradicionalismo e contra-revolução: o pensamento e a acção de José da Gama e Castro*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1973.

ULLMANN, W. *Historia del Pensamiento Político en la Edad Media*. Madrid: Ariel, 2013.

VARGUES, I. N. *A Aprendizagem da Cidadania em Portugal 1820-1823*. Coimbra: Edições Minerva, 1997.

VERDELHO, T. S. *As Palavras e as Ideias na Revolução Liberal de 1820*. Coimbra: INIC, 1981.

Recebido em: 13/10/2020 – Aprovado em: 26/02/2021